



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:772/2008
PROCESSO Nº: 2008/7180/500016
REEXAME NECESSÁRIO: 2.361
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.034.010-1

EMENTA: Imposto Registrado e Não Recolhido. Falhas no Levantamento Fiscal. Não Consideração de Créditos – *Não deve prevalecer o lançamento que não considera créditos legítimos do contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$1.473,15 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa supracitada, foi autuada no valor total de R\$2.135,20 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a ICMS registrado e não recolhido, nos exercícios de 2003 e 2007 e a ICMS aproveitado indevidamente relativo ao exercício de 2006.

A Autuada foi intimada, por via postal, apresentou impugnação, tempestivamente, alegando que o auditor deixou de considerar os créditos da aquisição dos equipamentos do ECF, no valor de R\$1.249,20, assim como, os créditos oriundos da entrada de mercadorias com alíquota de 17%, e ao lançar o saldo credor no período de 2003, ao invés de lançar na coluna crédito a auditoria lançou na coluna débitos, totalizando o valor exigido. Quanto ao exercício de 2006, a auditora considerou débito no valor de R\$321,10, como estorno de crédito de ofício, sem justificar de onde se originou tal débito. Revendo os dados considerados pela auditoria a empresa teria saldo credor e não saldo devedor.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido no contexto 5.1 – R\$ 14,52 e campo 6.11 R\$68,62, mais acréscimos legais, e improcedente a infração do contexto



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

4.1, absolvendo o contribuinte da exigência de R\$1.473,15 (Hum mil, quatrocentos setenta e três reais e quinze centavos).

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

Notificado da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, o contribuinte apresentou manifestação declarando-se satisfeito com a decisão de primeira instância.

O chefe do CAT, através do DESPACHO nº 816/2008, encaminha para julgamento somente o valor absolvido de R\$1.473,15, do campo 4.1.

Em análise aos autos, observa-se que o auditor desconsiderou o crédito de 50% sobre a aquisição de equipamentos de ECF, a que tem direito a Autuada no valor de R\$1.249,20 (hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Ficou constatado, também, valor referente aos créditos pelas entradas de mercadorias divergentes do valor encontrado pelo Autuante, sendo este de R\$4.910,78 e não o valor de R\$4.686,83, constante do Levantamento Básico. A diferença somada com o valor do crédito sobre os equipamentos de ECF resulta no valor exigido. Portanto, não há como prosperar a exigência fiscal constante do campo 4.1.

Em relação ao contexto 5.1, também houve equívoco do auditor na somatória dos valores dos créditos, restando apenas um crédito apropriado indevidamente de R\$14,52 (quatorze reais e cinqüenta e dois centavos). Em relação ao contexto 6.1, somente ficou comprovado o aproveitamento do ICMS retido no valor de R\$68,62, (sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), visto que o ICMS substituição tributária só é aproveitado como crédito quando esta tenha sido de saída interestadual e na entrada não tenha aproveitado o crédito. A Autuada não trouxe aos autos documentos comprobatórios.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 1.473,15 (hum mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária